



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

176

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 03 / 2002
Rubrica

Processo : 10273.000922/92-52

Acórdão : 203-07.874

Recurso : 115.133

Sessão : 05 de dezembro de 2001

Recorrente : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS – COMPENSAÇÃO COM ENCARGOS DE TRD – Não há previsão legal para a correção monetária, até 31/12/91, dos encargos de TRD pagos, compensados com débitos de PIS. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf/cesa/mdc



Processo : 10273.000922/92-52
Acórdão : 203-07.874
Recurso : 115.133

Recorrente : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.

RELATÓRIO

A empresa LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A. é autuada por insuficiência no recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativamente ao período de 04/1992, exigindo-se no Auto de Infração de fls. 01/08 a contribuição devida, os acréscimos moratórios e a multa de ofício, perfazendo o crédito tributário o total de 120.836,16 UFIR.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fl. 03, o lançamento se dá por ter a autuada compensado indevidamente, por falta de previsão legal, parcela de correção monetária, calculada pelo INPC, incidente sobre créditos de encargos de TRD pagos em 05/02/91, 05/03/91, 05/04/91, 05/05/91 e 05/06/91, nos recolhimentos das contribuições dos períodos de apuração de 11/90 a 03/91.

Baseia o auto de infração em lide nos seguintes dispositivos legais: Lei Complementar nº 07/70, Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, Lei Complementar nº 17/73, Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Na Impugnação de fls. 13/15, apresentada tempestivamente, a autuada alega que:

a) o autuante não nega seu direito de compensar a TRD nos termos do art. 80 e seguintes da Lei nº 8.383/91;

b) o lançamento se dá de acordo com o entendimento de que não existe base legal para a correção monetária do valor de TRD a compensar entre a data do pagamento indevido e 31/12/91, com base no INPC;

c) o direito de compensação de tributo indevidamente recolhido é idêntico ao de repetição de indébito e seguem-lhe os mesmos princípios;

d) a restituição de indébito é direito reconhecido pelo art. 165 do CTN e só se dá integralmente se ocorre em moeda atualizada, caso contrário, será sempre insuficiente, atentando contra o direito da contribuinte;



Processo : 10273.000922/92-52
Acórdão : 203-07.874
Recurso : 115.133

e) com base no princípio da equidade, a repetição do indébito há que ter a mesma indexação dos tributos pagos em atraso;

f) o governo abole a TR, mas, porém, não abre mão da correção monetária dos tributos;

g) o governo permite a compensação da TR indevidamente recolhida e não cria limitações a essa compensação, admitindo-a integral e monetariamente corrigida; e

h) o INCC é o índice adotado por lei como básico para inúmeras formas de correção monetária, a favor e contra o Fisco, sem deixar dúvidas acerca de ser um índice oficial de mera correção monetária.

Na Informação Fiscal de fls. 18/19, o autuante opina sobre a impugnação apresentada, frisando não haver discordância quanto a ser a compensação equiparada à restituição. Ressalta, porém, a ausência de previsão legal para que as restituições (ou compensações) sofram qualquer tipo de correção monetária. Sugere a manutenção integral do lançamento impugnado.

A autoridade julgadora de primeira instância afasta da exigência os efeitos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, por serem inconstitucionais, e reduz o percentual da multa de ofício de 100% para 75%, julgando parcialmente procedente o lançamento efetuado, resumindo o seu entendimento nos termos da seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1992

Ementa: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Verificada a falta/insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, impõe-se o lançamento de ofício nos termos da legislação vigente.

ATUALIZAÇÃO DE INDÉBITO PELO INPC PARA FINS DE COMPENSAÇÃO.

É descabida, por falta de previsão legal, a atualização monetária, em 1991, pelo INPC, de valores pagos indevidamente, para fins de restituição ou compensação.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10273.000922/92-52
Acórdão : 203-07.874
Recurso : 115.133

Lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 07/01/1997.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Da exigência inicial de 58.944,47 UFIR, a título de Contribuição para o PIS, o julgador singular somente mantém o montante de 6.838,32 UFIR.

Inconformada com a decisão monocrática, a autuada apresenta, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 48/54, onde reitera, integralmente, os argumentos da peça impugnatória.

À fl. 56, há prova da efetivação do depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10273.000922/92-52
Acórdão : 203-07.874
Recurso : 115.133

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, mediante prova da efetivação do depósito recursal, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal origina-se da insuficiência de recolhimento da Contribuição ao PIS no período de 04/92.

Conforme relatado, o lançamento se deu por ter a recorrente compensado parcelas de correção monetária, calculada pelo INPC entre a data do pagamento indevido e 31/12/91, de créditos dos encargos de TRD pagos em 05/02/91, 05/03/91, 05/04/91, 05/05/91 e 05/06/91, quando do recolhimento da contribuição ao PIS dos períodos de apuração de 11/90 a 03/91.

Afirma a recorrente ser a correção monetária direito líquido e certo e ser o INPC amplamente utilizado pelo Poder Judiciário e pela própria SRF no cálculo da correção monetária do período em questão.

Na análise dos autos, verifico que em nenhum momento é negado à recorrente o direito à compensação efetuada, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.383/91, restringindo-se a lide à correção monetária dos créditos compensados pela recorrente.

Quanto à correção monetária de créditos fiscais a compensar ou a restituir, de acordo com o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, o indexador fixado por lei é a UFIR, que só produziu efeitos a partir de 01/01/92.

Dessa forma, não há previsão legal para correção monetária dos créditos da recorrente até 31/12/91.

Inobstante ser a correção monetária o simples resgate do valor real da moeda, a autoridade administrativa se restringe a seguir o expreso mandamento legal, por força de sua competência vinculada estabelecida no parágrafo único do art. 142 do CTN. Entretanto, na esfera judicial, o juiz tem competência, na ausência de lei, para integrar a legislação vigente, podendo fixar índice de correção monetária que reflita a inflação do período.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO